

PROCESSO Nº:	@RLA 17/00794067
UNIDADE GESTORA:	Fundo Municipal de Educação de Curitiba
RESPONSÁVEL:	Kleberson Luciano Lima
INTERESSADOS:	José Antônio Guidi Prefeitura Municipal de Curitiba Fundo Municipal de Educação de Curitiba Valdemir José Ortiz de Castilho Engemo Construções Ltda Thelma Donadel Felipe Franklin Stakovski
ASSUNTO:	Relatório de Auditoria sobre o Contrato n. 205/2016 - Construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA- 105/2022

AUDITORIA ORDINÁRIA. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBANOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. REITERAR A ASSINATURA DE PRAZO SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificar a construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada na cidade de Curitiba, objeto do Contrato n. 205/2016, celebrado entre a Prefeitura, por intermédio do Fundo Municipal da Educação, e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40.

Após o trâmite regimental, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n. 257/2021 (fl. 506), na qual assinou prazo para que o Sr. Kleberson Luciano Lima, Prefeito de Curitiba, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, comprovasse a esta Corte de Contas as medidas de correção adotadas acerca da acessibilidade da obra auditada - irregularidades elencadas nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do Rel. n. 120/2021, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Kleberson Luciano Lima - Prefeito Municipal de Curitiba, contados da publicação desta Decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas –DOTC-e, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, para que comprove a este Tribunal as medidas de correção adotadas acerca da acessibilidade da obra auditada - irregularidades elencadas nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do Relatório DLC/COSE/DIV1 n. 120/2021, por meio de relatório fotográfico, demonstrando as medições para aferição do correto posicionamento dos dispositivos de acessibilidade, em cumprimento ao disposto na NBR 9050/2015.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/DIV1 n. 120/2021, ao Sr. Kleberson Luciano Lima - Prefeito Municipal de Curitiba, ao Fundo Municipal da Educação e ao Responsável pelo Controle Interno daquele município.

Em 13/08/2021, a Prefeitura de Curitiba apresentou os documentos de fls. 516/524. Este relator determinou a juntada dos mesmos, ainda que extemporâneos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.¹

Na sequência, a área técnica confeccionou o Relatório de Instrução n. 1285/2021 (fls. 525/532), no qual sugeriu aplicar multa ao Sr. Felipe Franklin Stakovski pelo descumprimento reiterado de decisão do Tribunal de Contas (Decisão n. 942/2019, Decisão n. 382/2020 e Decisão n. 257/2021), encaminhar os autos à Diretoria de Contas de Governo (DGO) para considerar o descumprimento reiterado das determinações e, por fim, encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Federal n. 7347/1985, conforme segue:

3.1. APLICAR MULTA ao Sr. Felipe Franklin Stakovski, CPF n. 034.590.969-00, engenheiro civil da Prefeitura Municipal de Curitiba e fiscal da obra, com fundamento no art. 70, inciso VI da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, inciso III do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), pelo descumprimento reiterado de decisão do Tribunal de Contas (Decisão n. 942/2019, Decisão n. 82/2020 e Decisão n. 257/2021), especificamente quanto a correção dos

¹ Fl. 514.

problemas de acessibilidade na obra do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada (itens 2.1, 2.2 e 2.3 do presente Relatório).

3.2. ENCAMINHAR os presentes autos à Diretoria de Contas de Governo (DGO) para considerar o descumprimento reiterado das determinações (Decisão n. 942/2019, Decisão n.382/2020 e Decisão n. 257/2021) e o possível julgamento irregular das contas, nos termos do art.18, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 (itens 2.1, 2.2 e 2.3 do presente Relatório).

3.3. ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público Estadual nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Federal n. 7347/1985 (itens 2.1, 2.2 e 2.3 do presente Relatório).

3.4. DAR CIÊNCIA ao Fundo Municipal da Educação de Curitiba, à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao seu Controle Interno.

Em resposta, o Sr. Felipe Franklin Stakovski encaminhou documentos a esta Corte de Contas, fls. 535/537.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n. 72/2022 (fls. 538/540), no qual se manifestou no sentido de acompanhar parcialmente as conclusões exaradas pela diretoria técnica e acrescer o seguinte:

1) a multa pelo descumprimento de decisão do Tribunal de Contas (Decisões nº 942/2019, nº 382/2020 e nº 257/2021) seja aplicada ao Sr. José Antônio Guidi, Prefeito Municipal de Curitiba no período de 2017 a 2020, e ao Sr. Kleberson Luciano Lima, Prefeito Municipal de Curitiba desde 01/01/2021.

2) seja reiterada a assinatura de prazo para que a Unidade Gestora comprove a correção dos erros de acessibilidade elencados no relatório DLC nº 1285/2021.

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

Como visto, tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificar a construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada, objeto do Contrato n. 205/2016, celebrado entre a Prefeitura de Curitiba, por intermédio do Fundo

Municipal da Educação, e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40.

Em resposta a determinação constante na Decisão n. 257/2021, a Prefeitura de Curitibanos apresentou os documentos de fls. 516/524. Ao analisar a documentação e as justificativas apresentadas, a DLC, no Relatório n. 1285/2021 (fls. 525/532), apurou que os mesmos sanaram parcialmente as irregularidades apontadas no tocante à acessibilidade da obra, restando pendentes as seguintes irregularidades:

- a) cor da sinalização tátil no piso, em desconformidade com o item 5.6.2 da NBR16537/2016;
- b) barra horizontal na parede do fundo da bacia sanitária infantil, instalada em altura em desacordo com o item 7.7.2.3.3 da NBR 9050/2015 e, aparentemente, sem o comprimento mínimo de 80 cm, conforme estabelece o item 7.7.2.2.2 da mesma norma;
- c) falta de instalação da barra vertical na parede lateral da bacia sanitária infantil, conforme prevê o item 7.7.2.2.1 da NBR 9050/2015;
- d) falta de instalação do alarme de emergência próximo à bacia, em desacordo com o item 5.6.4.1 da NBR 9050/2015;
- e) ausência das das barras junto ao lavatório, conforme prevê o item 7.8.1da NBR 9050/2015.
- f) ausência do projeto as built e das fotografias dos sanitários acessíveis de uso adulto.

Diante do apontado pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, entendo que o Sr. Kleberson Luciano Lima, Prefeito Municipal de Curitibanos desde 01/01/2021, não deve ser penalizado com a aplicação de multa, conforme sugeriu o Ministério Público de Contas na conclusão de seu parecer. Isto porque verifico que, embora nem todas as irregularidades tenham sido sanadas, restou claro que o gestor envidou esforços no sentido de cumprir as determinações impostas.

Além disso, devo abordar a sugestão da área técnica em penalizar o Sr. Felipe Franklin Stakovski, engenheiro civil e fiscal da obra ao tempo dos fatos. Divirjo desse encaminhamento, tal como o Ministério Público de Contas, uma vez que o Sr. Felipe não era mais o engenheiro civil responsável pela obra quando foram proferidas as Decisões 942/2019, 382/2020 e 257/2021, conforme comprova o documento de fl. 537². Ademais, como bem ressaltou o MPC, as determinações foram dirigidas ao Prefeito Municipal de Curitibaanos.

No tocante a responsabilização, ainda resta a manifestação do MPC para aplicação de multa ao Sr. José Antônio Guidi, Prefeito de Curitibaanos no período de 2017 a 2020, com fundamento no art. 70, VI, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, III, do Regimento Interno. Da mesma forma, entendo que tal penalização não é cabível. É que ao verificar os documentos dos autos, no período em que o Sr. José A. Guidi era prefeito, observo que a Decisão n. 942/2019 (fls. 249/250) não traz advertência acerca da cominação de multa no caso de inobservância pelo não cumprimento da determinação no prazo fixado. No entanto, na Decisão n. 382/2020 – item 2 (fl. 454), há a advertência de que o seu não cumprimento implicará na cominação das sanções previstas da Lei Complementar n. 202/00.

Contudo, houve a juntada de documentação (plano de ação e relatório fotográfico³) que culminou em novo Relatório Técnico n. 120/2021⁴, cuja conclusão sugeriu reiterar o prazo para as correções. Assim foi exarada a Decisão 257/2011. Observo que ambos (relatório e decisão) não mencionavam qualquer penalização ou advertência ao Sr. João Antônio Guidi pelo descumprimento da decisão. Nessa senda, não vislumbro fundamento para a aplicação da multa sugerida.

Por fim, cabe tratar da sugestão da diretoria técnica para que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual e à Diretoria de Contas de Governo (DGO). Entendo que o objetivo deste processo é garantir a plena

² Portaria n. 1484/2018 de exoneração, a pedido, do Sr. Felipe Franklin Stakovski.

³ Fls. 459 e 470 a 474

⁴ Exarado em 12/02/2021, ainda acerca dos atos do Sr. Jose Antonio Guidi.

acessibilidade da obra, e embora verifique uma demora na concretização desse fim, observo que a Prefeitura de Curitibanos vem envidando esforços nesse sentido.

Dito isso, voto para que seja reiterada a assinatura de prazo para que o Sr. Kleberson Luciano Lima, prefeito municipal, comprove em 30 dias a correção dos erros de acessibilidade elencados na conclusão do relatório DLC n. 1285 /2021, sob pena de cominação da penalidade pelo descumprimento.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, à Prefeitura Municipal de Curitibanos, por seu atual gestor, para que comprove a este Tribunal a correção dos erros de acessibilidade apontados na conclusão do Relatório DLC - 1285/2021.

2. Alertar a Unidade, na pessoa do Prefeito Kleberson Luciano Lima, que o não cumprimento do item anterior implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, conforme o caso.

3. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 3.1 mencionado e, ao final do prazo nele fixado, comunique à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, para que se manifeste pelo arquivamento dos autos ou pela adoção das providências necessárias, caso seja verificado o não cumprimento da decisão.

4. Dar ciência desta Decisão, ao Fundo Municipal da Educação, à Prefeitura Municipal e ao Controle Interno de Curitibanos.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2022.

José Nei Alberton Ascari



Conselheiro Relator